## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2011 (Deputado LELO COIMBRA)

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

diretamente ao consumidor final.

Art. 1º O art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
Art.18
§ 26 Na apuração da receita bruta auferida no mês na forma do
caput e dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, excluem-se os valores relativos à
venda do pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas, pão francês
e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive
fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta iniciativa visa permitir a redução do preço do pão e facilitar o acesso a este alimento pela população carente, lembrando que o consumo

de pão no Brasil é de 33,5 kg anuais por pessoa e representa metade da porção recomendada por organismos de alimentação mundiais como a OMS – Organização Mundial de Saúde (ONU) –60kg/capital/ano e da FAO – Food Agricultural Organization – 50kg/capital/ano. O consumo de pão no Brasil está estável desde 1997.

Destaque-se que o setor de panificação é composto por 150 mil pequenos empresários em 63 mil empresas e a mão-de-obra direta empregada pelo setor é de 730 mil trabalhadores.

Faz-se necessário um estímulo ao setor para que, com a redução da tributação, mais pessoas possam consumir o alimento mais básico já produzido pela humanidade, A exclusão da venda do pão-do-dia assim considerados os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final, permitirá uma redução no preço do produto atendendo aos segmentos menos favorecidos da população.

Lembre-se que o pão-do-sai não é tributado pelo Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, por não ser considerado como produto industrializado na forma do Regulamento do IPI.

A renúncia fiscal decorrente será compensada com o atendimento a população de baixa ou nenhuma renda de forma direta no combate a fome. Trata-se na verdade de uma ação social.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado **LELO COIMBRA** PMDB-ES